



GOVERNO DE  
**COCAL DO SUL**

**RECORRENTE: SPARTA LOGÍSTICA LTDA**

**RECORRIDA: RP CONSTRUÇÕES LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/PMCS/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/PMCS/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO, PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO NO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.**

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1 - Dos fatos**

A empresa SPARTA LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.847.108/0001-00, com sede na Avenida Dr Polidoro Santiago, n. 310, sala A, Centro Cocal do Sul/SC, apresentou recurso administrativo questionando o envio da proposta final ajustada fora do prazo, da empresa RP CONSTRUÇÕES LTDA, previsto no edital e na sessão pública da plataforma eletrônica.

É o breve e necessário Relatório.

### **2 – Tempestividade**



GOVERNO DE  
**COCAL DO SUL**

As razões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 14.133/21 e no Edital de Licitação. A empresa RP CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

### **3 - Da Análise**

A licitação realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/PMCS/2024 (Registro de Preços), em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e vinculação ao instrumento convocatório e, como assevera o art. 5º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifo nosso)*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório.

### **4 - Da Decisão**

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 14.133/21 e



subsidiariamente a IN 73/22, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso formulados pela empresa recorrente SPARTA LOGÍSTICA LTDA e, no mérito, **PROVER** o recurso da recorrente em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas e após análise jurídica dos fatos, demover a decisão da sessão pública, e, **desclassificar/inabilitar** a empresa RP CONSTRUÇÕES LTDA por apresentar a proposta final ajustada fora do prazo previsto no instrumento convocatório, atendendo ao princípio da vinculação ao edital, conforme art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 03 de abril de 2024.

**FABIANO BOLSONI FRANCISCO**

Pregoeiro

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulados pela empresa recorrente SPARTA LOGÍSTICA LTDA para, no mérito, **PROVER** a recorrente em todos os seus pedidos.

É como decido.

**FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO**

Prefeito Municipal